MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13603.002686/2002-04
Recurso nº	162.607 Voluntário
Acórdão nº	**1102-00.288 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de agosto de 2010
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	EDITORA ALTEROSA LTDA
Recorrida	3A.TURMA DRJ BHE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1999, 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 01 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros, José Sergio Gomes (Suplente convocado) Silvana Rescigno Barreto, Marcos Antonio Pires (suplente convocado) Frederico de Moura Theophilo e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de *Declarações de Compensação* (DCOMP), que pretende utilizar e *Saldo Negativo de CSLL apurado nos anos calendários de 1997, 1999 e 2001*, protocolizadas nos processos abaixo identificados:

CRÉDITO	*ORIGEM*	*VALOR*
Saldo Negativo de CSLL	1997	R$ 16.321,83
Saldo Negativo de CSLL	1999	R$ 2.412,15
Saldo Negativo de CSLL	2001	R$ 14.336,85

Processo	*Data DCOMP*
13603.002686/2002-04	27/12/2002
13603.000742/2007-72	27/12/2002
13603.000743/2007-17	27/12/2002

Tendo em vista que todas as DCOMP's acima individualizadas tem a mesma origem de crédito na extinção de débitos, a análise do procedimento foi trazida para este processo (nº. 13603.002686/2002-04.)

Da análise dessas DCOMPs a autoridade jurisdicionante , a DRF/Contagem-MG emitiu em 15/06/2007 o Despacho Decisório nº.748, fls. 336/339, nos termos seguintes:

(...)

Ano-calendário de 1997 No ano calendário de 1997, foi apurado saldo credor no valor de R$ 15.592,04, decorrente da dedução da CSLL mensal paga por estimativa, conforme fls. 15 a 28.

O valor da contribuição mensal paga por estimativa é composto de compensação com o saldo negativo de períodos anteriores.

No entanto, de acordo com a declaração de rendimentos anexada às fls. 320 a 332, o contribuinte não apurou saldo credor no ano-calendário de 1996.

Dessa forma, não cabe ao contribuinte o crédito no valor de R$ 15.592,04, referente ao ano-calendário de 1997.

Ano-calendário de 1999

No ano calendário de 1999, foi apurado saldo credor no valor de R$ 1.617,50, decorrente da dedução da CSLL mensal paga por estimativa, conforme fls. 169 a 175

O valor da contribuição mensal paga por estimativa foi decorrente do imposto apurado no mês de outubro.

Tendo em vista que o débito não foi informado em DCTF, que o pagamento não foi localizado e que não foi apurado saldo credor de CSLL nos períodos anteriores para compensação, o contribuinte foi intimado a esclarecer a forma de quitação do

débito por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 188/2007 (fl. 333).

O contribuinte tomou ciência do termo em 11/0412007, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado à fl 334. Porém, não se manifestou sobre o assunto.

Dessa forma, concluímos que não cabe ao contribuinte o crédito referente ao ano-calendário de 1999.

Ano-calendário de 2001

No ano calendário de 2001, foi apurado saldo credor no valor de R$ 12.262,10, decorrente da dedução da CSLL mensal paga por estimativa, conforme fls. 243 a 247.

De acordo com a DCTF, o valor da CSLL mensal paga por estimativa foi quitado pela compensação com o saldo negativo de período anterior.

Dessa forma, uma vez que não foi apurado saldo credor nos exercícios anteriores, inclusive no ano-calendário de 2000 (fls 202 a 206), não cabe ao contribuinte o crédito referente ao ano-calendário de 2001.

Diante do exposto, submeto o presente à consideração superior, propondo que não sejam reconhecidos os créditos de CSLL solicitados referentes aos anos-calendários de 1997, 1999 e 2001, e que seja declarada não homologada a compensação constante da fl. 1 deste do processo, de acordo com o disposto no art. 26 da IN SRF nº600, de 2005.

Cientificado dessa decisão (conforme despacho de fls.381), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade aos 13/07/2007, fl. 344, onde, em síntese, alega que de acordo com as planilhas anexas às razões, dos valores pleiteados e consubstanciados em comprovantes de recolhimentos, faz jus também a compensação ou restituição dos saldos (em valores históricos das DIPJ's e/ou DARF's), de IRPJ, no valor de R$ 5.667,56 (corrigidos até 2007 para R$ 8.697,79 conforme Carta cobrança 291/2007 da Delegacia RFB/Contagem. Da CSLL, no valor de R$ 29.471,64 (corrigidos até 2002 para R$ 33.071,83)

Decisão de fls.391/398, não homologa as compensações e está assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1999, 2001

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Ciente da decisão em 06/09/2007, irresignada a Contribuinte interpõe o voluntário em 04/10/2007, fls.405/412, onde, em síntese, reclama da decisão porque o seu pedido de compensação de valores recolhidos a titulo de Contribuição Social Sobre o Lucro Liquido, para os anos de 1997, 1999 e 2001, com lançamentos tributários da mesma espécie levada a efeito em diversas datas, conforme DCOMPS apresentadas em sua peça vestibular, não foi acatado.

Oferece a PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE VALOR NÃO LITIGIOSO, porque entende a decisão recorrida existir suposto valor não litigioso, como se constata do exame da fl. 04 da decisão ora combatida, no importe de R$3.600,19, o que de todo não procede, uma vez que tal valor somente se encontra em virtude da falta de parâmetros na comparação entre os campos "valor utilizado" e "pleiteado na inconformidade", uma vez que no primeiro tem-se os valores atualizados até a data do pleito de compensação dos valores do segundo campo.

Deste modo, saneada a questão e promovida a correta comparação, em valores à data presente ou igual, verifica-se inexistir diferença entre os referidos campos, assim não cabendo falar em parte não litigiosa.

No mérito, como a decisão combatida analisa os pedidos sob a óptica do período em que se apurou o crédito tributário a ser compensado, apresenta suas razões para reforma da "insustentável decisão" de forma análoga à adotada no julgado "a quo", ou seja, analisando em suas razões de mérito, a procedência dos créditos período a período.

Ano CALENDÁRIO DE 1997 – Comenta que a Decisão se confunde quando tenta buscar em períodos anteriores àquele a suposta origem de créditos que seriam compensados com valores recolhidos a titulo de CSLL no ano calendário de 1997.

Porque, no caso, ocorre no presente pedido de compensação que se dá sobre valores recolhidos naquele ano calendário que servem de créditos para compensação futura.

Comenta que o simples exame da declaração de rendimentos IRPJ 1998/ lucro real, apresentada no ano calendário de 1997, demonstra, à saciedade, que para no período apurou um saldo negativo da CSLL no importe de R$15.592,04, o qual serviu, integralmente, como crédito nos procedimentos de compensação requeridos através das competentes DCOMPS.

Mas, em equivocado entendimento, a Decisão combatida entende por buscar em exercícios anteriores as origens dos créditos que estariam sendo dados em compensação com os créditos do ano-calendário de 1997, o que de todo não se configura nos DCOMPS apresentados, não sendo este o foco ou o objeto do presente processo.

Descabido se buscar em exercícios anteriores o valor que originaria o crédito a quitar o valor do ano de 1997, pois, como visto, para aquele ano-calendário haveria um valor negativo da CSLL, decorrente de um excesso de recolhimento da Contribuição, na apuração desta pelo regime de estimativa, como procedido ao longo daquele ano, portanto nenhum valor ali a se compensar.

Conforme consta do pedido de compensação procedido, o ano-calendário de 1997, por ter saldo negativo da CSLL, no importe original de R$15.592,04, é origem de créditos que podiam e podem ser compensados através das DCOMPS manejadas, inexistindo justificativa para a manutenção da decisão proferida.

Destaca que o valor corrigido deste saldo negativo, quando da formalização da compensação montava a R$16.321,63.

Para o ano calendário de 1999, diz que o Acórdão combatido repete as mesmas insubsistentes alegações procedidas para o ano calendário de 1997, portanto, os mesmos argumentos e considerações acima produzidas permitem afastar a descabida decisão ora vergastada.

Informa que neste ano calendário o crédito decorre de um único mês - outubro, onde em virtude da apuração mensal do lucro liquido por estimativa foi apurada base de cálculo positiva da CSLL exclusivamente para aquele mês resultando num recolhimento da CSLL, para aquele período, no importe de RS1.617,50, valor este que na Declaração Anual de Ajuste implicou em um saldo negativo de CSLL de igual importe.

Tal valor, como todos os demais, encontra-se regularmente lançado na contabilidade e demais documentos fiscais da empresa, inclusive tendo o respectivo valor sido lançado na Declaração de Ajuste do IRPJ 2000, a qual integra os autos.

O acórdão se confunde, pois não se trata de crédito do ano calendário em valor a ser compensado, mas em saldo negativo da CSLL ,que autoriza e permite a sua compensação com outros créditos do mesmo tributo, como ora requerido, não havendo, para este crédito, qualquer ação judicial a lhe envolver ou que seja destinada a prover o seu reconhecimento como compensável, uma vez que certo e liquido em seus fundamentos.

Para 2001 repete os argumentes apresentados para o ano calendário 1997, uma vez que o Acórdão combatido se limita a apontar as razões ali expostas como ensejadoras do indeferimento da compensação dos créditos apurados para o ano calendário ora sob análise. Pede para expor, além daquelas considerações, elementos específicos para os créditos levantados neste ano, a saber.

> *Por primeiro, deve ser ressaltado que o crédito apurado para o ano calendário em objeto, no importe de R$12.262,10, foi integralmente utilizado nos procedimentos de compensação, portanto, deste ano calendário nenhum valor integra o objeto da ação de repetição proposta pela ora RECORRENTE.*
>
> *Do valor original acima, a sua atualização para a data na qual se formalizou o pedido de compensação resulta em um montante de R$14.336,85.*

Refere-se ao acórdão mencionar a suposta existência de ação judicial cuja finalidade seria promover o reconhecimento dos créditos que seriam utilizados para fins de compensação, o que de todo não se verifica.

Aqui, mais uma vez confunde-se a Decisão combatida, quando tenta concluir que os créditos utilizados no pedido de compensação formulado teriam origem em créditos sujeitos ao reconhecimento judicial, o que de todo não procede.

A informação trazida em sede de Manifestação de Inconformidade trata, com exclusividade, de tempestivo pedido de repetição de créditos que não foram utilizados nas compensações em objeto, em nada prejudicando o feito judicial ao presente processo tributário, uma vez que aquele trata de pedido de devolução de créditos não utilizados e que, em nada sendo feito, estariam sujeitos ao cancelamento em virtude dos efeitos da prescrição.

Pede que seja observado que os créditos de CSLL pleiteados na ação judicial se limitam a parte dos créditos que a RECORRENTE dispunha em virtude da apuração da CSLL, sendo que tais créditos em muito excedem o valor do crédito utilizado em compensação.

Em síntese, o processo judicial trata de créditos outros que dispunha e que não foram utilizados nos DCOMPS em objeto, nem consumidos nas compensações aqui tratadas.

Dessa forma descabe-se falar que os créditos dados em compensação neste processo administrativo dependiam ou dependem de qualquer provimento ou atuação na esfera judicial para que sejam reconhecidos e aceitos em compensação, na forma como procedida, uma vez que os mesmos estavam corretamente escriturados e regularmente compondo a sua escrita fiscal , inclusive tendo, os mesmos, sido informados e recolhidos, na forma da Lei, ao fisco.

Despacho de fls.414 atesta a tempestividade do recurso e encaminha os autos ao CARF. Posteriormente, por sorteio ,sou designada como relatora.

È o relatório.

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relator

Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP), que pretende utilizar e Saldo Negativo de CSLL. O Contribuinte faz referência ao IRPJ mas essas alegações serão apreciadas no processo próprio 13603.002519/2002-55.

O contribuinte utilizou-se de pretenso crédito originado no Saldo Negativo de CSLL apurado em 1997, 1999 e 2001, para extinção de vários débitos, através de DCOMP's. O Saldo Negativo de CSLL utilizado e o reconhecido como válido pela DRF correspondem a:

CRÉDITO	*ORIGEM*	*VALOR*
Saldo Negativo de CSLL	1997	R$ 16.321,83
Saldo Negativo de CSLL	1999	R$ 2.412,15
Saldo Negativo de CSLL	2001	R$ 14.336,85

Processo	*Data DCOMP*
13603.002686/2002-04	27/12/2002
13603.000742/2007-72	27/12/2002
13603.000743/2007-17	27/12/2002

A Delegacia não reconheceu como válido todo crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's, dessa forma, as compensações declaradas NÃO FORAM HOMOLOGADAS. O contribuinte pleiteia o reconhecimento deste direito e a conseqüente validação das compensações não homologadas pela DRF.

Em primeiro lugar vem o Contribuinte invocando a falta da CM sobre os valores objeto da compensação.

No ano calendário de 1997 a empresa apurou em sua DIRPJ um Saldo Negativo de CSLL no valor de R$ 15.592,04 (fl. 28), apesar de informar na DCOMP a utilização do crédito no valor de R$16.321,83, valor maior que o apurado na DIRPJ. A DRF não validou o crédito apurado.O contribuinte pleiteia na impugnação o reconhecimento do crédito no valor de R$ 15.592,04.

São as seguintes razões ensejadoras da negativa da autoridade jurisdicionante:

> *Ano-calendário de 1997 No ano calendário de 1997, foi apurado saldo credor no valor de R$ 15 592,04, decorrente da dedução da CSLL mensal paga por estimativa, conforme fls. 15 a 28.*
>
> *O valor da contribuição mensal paga por estimativa é composto de compensação com o saldo negativo de períodos anteriores.*
>
> *No entanto, de acordo com a declaração de rendimentos anexada às lis. 320 a 332, o contribuinte não apurou saldo credor no ano-calendário de 1996.Dessa forma, não cabe ao contribuinte o crédito no valor de R$ 15 592,04, referente ao ano calendário de 1997.*

Ano-calendário de 1999 No ano calendário de 1999, foi apurado saldo credor no valor de R$ 1.617,50, decorrente da dedução da CSLL mensal paga por estimativa, conforme fls. 169 a 175.

O valor da contribuição mensal paga por estimativa foi decorrente do imposto apurado no mês de outubro.

Tendo em vista que o débito não foi informado em DCTF, que o pagamento não foi localizado e que não foi apurado saldo credor de CSLL nos períodos anteriores para compensação, o contribuinte foi intimado a esclarecer a forma de quitação do débito por meio do Termo de Intimação Fiscal n° 188/2007 (Il. 333).

O contribuinte tomou ciência do termo em 11/0412007, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado à fl. 334. Porém, não se manifestou sobre o assunto.

Dessa forma, concluímos que não cabe ao contribuinte o crédito referente ao ano-calendário de 1999.

No ano calendário de 2001, foi apurado saldo credor no valor de R$ 12 262,10, decorrente da dedução da CSLL mensal paga por estimativa, conforme lis. 243 a 247.

De acordo com a DCTF, o valor da CSLL mensal paga por estimativa foi quitado pela compensação com o saldo negativo de período anterior.

Dessa forma, uma vez que não foi apurado saldo credor nos exercícios anteriores, inclusive no ano-calendário de 2000 (fls 202 a 206), não cabe ao contribuinte o crédito referente ao ano-calendário de 2001.

Diante do exposto, submeto o presente à consideração superior, propondo que não sejam reconhecidos os créditos de CSLL solicitados referentes aos anos-calendários de 1997, 1999 e 2001, e que seja declarada não homologada a compensação constante da fl. 1 deste do processo, de acordo com o disposto no art. 26 da IN SRF n°600, de 2005.

Tem razão a Recorrente quando afirma que nos autos não se trata de compensação oriunda de créditos judiciais, equivocadamente citado na decisão recorrida. Contudo, tal fato em nada altera o resultado da decisão porque, como se vê, na própria instrução processual, a matéria não é jurídica, é de fato. Os valores pretendidos não se confirmaram ,na prática, e a Contribuinte instada a justificar as divergências, na fase inquisitória, silencia.

Desta forma demonstrado que o procedimento foi realizado em consonância com o devido processo legal e com respeito à verdade material, nego provimento ao recurso.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro